



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 54/2026.

**Processo:** 882/2026.

**Autoria:** Ana Carolyna Caldeira Moura

**Assunto:** Autoriza o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos familiares nos cemitérios localizados no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 04/03/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar, no âmbito do Município de Vila Velha, o sepultamento de animais domésticos de estimação em jazigos familiares situados em cemitérios públicos e privados, mediante regras claras de responsabilidade, segurança sanitária e respeito às normas ambientais.

O vínculo afetivo entre pessoas e seus animais de estimação, especialmente cães e gatos, é amplamente reconhecido pela sociedade contemporânea. Para muitas famílias, esses animais são verdadeiros membros do núcleo familiar, presentes na rotina diária, na proteção do lar, no apoio emocional e na convivência com crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diversas unidades da Federação já avançaram no reconhecimento desse laço afetivo, permitindo que animais domésticos sejam sepultados em jazigos familiares, desde que observados requisitos sanitários e administrativos. Tais medidas têm se mostrado compatíveis com a legislação ambiental e de saúde pública, além de oferecerem alternativa digna à destinação dos corpos ou cinzas desses animais, evitando descartes inadequados que possam gerar impactos ambientais.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

No caso de Vila Velha, o projeto respeita a competência municipal para dispor sobre o uso e a organização de seus cemitérios, sem interferir na legislação federal ou estadual e sem criar obrigação de custeio por parte do poder público. Todos os custos decorrentes do sepultamento de animais de estimação permanecem sob responsabilidade da família interessada, tanto em cemitérios públicos quanto privados.

A proposta estabelece definições objetivas, limita a autorização a cães e gatos de estimação, condiciona o sepultamento à anuência do titular do jazigo e determina que sejam observadas as normas sanitárias e ambientais. Também preserva a prioridade do uso dos jazigos para sepultamento humano, cabendo a cada cemitério, público ou privado, definir a capacidade máxima e os procedimentos internos necessários.

Trata-se, portanto, de medida que: a) reconhece juridicamente o vínculo afetivo entre tutores e seus animais; b) oferece opção adicional e digna de destinação dos corpos ou cinzas dos animais de estimação; c) não gera despesas obrigatórias novas ao Município; d) reforça o compromisso de Vila Velha com políticas modernas de proteção animal e respeito às famílias.

Diante da relevância social do tema, da compatibilidade com a legislação vigente e do caráter humanitário da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe,*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

*toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

***Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

***Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;  
**II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)  
**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

---

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 54/2026, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 12 de março de 2026.

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003200380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **16/03/2026 12:02**

Checksum: **16A93E45728F265FB18307D0043FF6A7EC0379056FB331D3A9BCF576647D4A3E**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **30/03/2026 14:35**

Checksum: **567D6B01C87AF4AAB6DF4A92F9500F6FEC7FD6FA45F6C158D3C1B481E42AF98A**

